

PORTARIA

Ministérios da Economia e do
Emprego, da Educação e Ciência e da
Solidariedade e da Segurança Social

PORTARIA N.º .../2013

A qualificação dos jovens e dos adultos constitui uma prioridade estratégica do país, conforme consagrado no Programa do XIX Governo. Mais do que nunca, em períodos de mudança como o atual, importa assegurar as condições necessárias para que a população ativa possa reforçar e ver reconhecidas as suas qualificações.

O preenchimento destas condições implica uma ação integrada e coordenada entre as diferentes entidades participantes no sistema de ensino e formação. Esta ação deve também envolver uma forte coordenação de políticas e medidas, promovendo uma capacitação individual que acompanhe de perto as dinâmicas ao nível da empregabilidade nos diferentes territórios.

Importa também ter presente a necessidade permanente de ser assegurada a melhor utilização possível dos recursos públicos, no quadro do processo em curso de modernização e otimização da Administração Pública e no contexto dos estudos desenvolvidos sobre os impactos das políticas públicas, nomeadamente no âmbito do sistema de educação e formação.

Nesse sentido, a presente portaria cria os Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional e extingue os Centros Novas Oportunidades.

A rede de Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional visa uma atuação mais rigorosa e exigente, designadamente nos processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, construída a partir de estruturas de educação e formação que constituam uma garantia de qualidade ao nível das políticas de qualificação e de emprego e da aprendizagem ao longo da vida.

Os Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional operam de modo integrado e coordenado no território, constituindo-se como uma interface com as demais respostas disponíveis no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, respondendo às verdadeiras necessidades de qualificação dos jovens e dos adultos.

Pretende-se, assim, que os Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional assegurem a prestação de um serviço de qualidade, no domínio da orientação de jovens e adultos, com enfoque na informação

sobre ofertas escolares, profissionais ou de dupla certificação, que promova uma escolha realista e que atenda, entre outros fatores, aos perfis individuais, à diversidade de percursos quanto ao prosseguimento de estudos ou às necessidades presentes e prospetivas do mercado de emprego.

Na atividade a desenvolver pelos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional inclui-se, também, a valência destinada a pessoas com deficiência e ou incapacidade, visando dar resposta à necessidade de assegurar a sua integração a nível social e laboral.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, manda o Governo pelos Secretários de Estado do Emprego, do Ensino Básico e Secundário e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional, doravante designados por CQEP.

Artigo 2.º

Âmbito

A atividade dos CQEP centra-se:

- a) Na informação, orientação e encaminhamento de jovens e de adultos que procurem uma formação escolar, profissional ou de dupla certificação e ou visem uma integração qualificada no mercado de emprego;
- b) No desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas pelos adultos ao longo da vida, por vias formais, informais e não formais, nas vertentes escolar, profissional ou de dupla certificação, em estreita articulação com outras intervenções de formação qualificantes;
- c) Na resposta à necessidade de assegurar, complementarmente ao previsto nas alíneas anteriores, a integração a nível social e laboral das pessoas com deficiência e ou incapacidade;
- d) No apoio à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., a seguir identificada por ANQEP, I.P., no que se refere às suas competências específicas de definição de critérios de estruturação da rede e de implementação de mecanismos de acompanhamento e de monitorização das ofertas no âmbito do sistema de formação de dupla certificação.

Artigo 3.º

Atribuições

1. São atribuições dos CQEP:

- a) A informação, orientação e encaminhamento de jovens com idade igual ou superior a 15 anos ou, independentemente da idade, a frequentar o último ano de escolaridade do ensino básico e de adultos, tendo por base as diferentes ofertas de educação e formação profissional, as possibilidades de prosseguimento de estudos e as oportunidades de emprego, procurando adequar as opções aos perfis, às necessidades, às motivações, às expectativas e capacidades individuais.
- b) O desenvolvimento de ações de informação e divulgação no âmbito de escolas do ensino básico e secundário, de centros do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. a seguir identificado por IEFP, I.P., de entidades formadoras certificadas nos termos da Portaria nº 851/2010, de 6 de setembro, e de empresas e outros empregadores, sobre as ofertas de educação e formação profissional disponíveis e ou sobre a relevância da aprendizagem ao longo da vida;
- c) O desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências dirigidos a adultos, adiante designados processos de RVCC, nas vertentes escolar, profissional ou de dupla certificação, com base nos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações;
- d) A implementação de dispositivos de informação, orientação e divulgação, através de diferentes meios, que permitam antecipar as necessidades de qualificação e facilitar o ajustamento entre a procura e a oferta de soluções formativas;
- e) O estabelecimento de parcerias com outras entidades relevantes do território, que contribuam para uma intervenção mais integrada e consistente, na identificação de necessidades concretas de qualificação e na organização de respostas úteis para as populações no âmbito da educação e formação profissional.

2. Se a entidade promotora do CQEP possuir serviços de psicologia e orientação, os procedimentos de informação, orientação e encaminhamento dos jovens são efetuados em articulação entre ambas as estruturas.

3. São ainda atribuições do CQEP, a análise de todos os documentos apresentados pelos candidatos à obtenção de um certificado final de qualificação e de um diploma, nomeadamente os certificados de qualificações obtidos no âmbito de processos de RVCC e ou de processos formativos, com vista à verificação da conformidade destes com as unidades de formação de curta duração constantes do respetivo referencial do Catálogo Nacional de Qualificações.

Artigo 4.º

Criação dos CQEP

1. Os CQEP podem ser criados em:
 - a) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicos;
 - b) Centros de gestão direta ou participada da rede do IEFP, I.P.;
 - c) Entidades vocacionadas para intervenções especializadas, dirigidas a pessoas com deficiência e ou incapacidade;
 - d) Entidades não enquadradas nas alíneas anteriores, atentos os contextos locais ou regionais.
2. Os estabelecimentos de ensino, os centros referidos na alínea b) e as entidades referidas nas alíneas c) e d) do nº anterior, quando promotoras de CQEP, são designados como entidades promotoras.
3. Os CQEP promovidos por entidades previstas na alínea d) do nº 1 funcionam em regime de autofinanciamento.
4. A dimensão e a cobertura territorial da rede de CQEP são definidas pela ANQEP, I.P., sujeitas a homologação pelos membros do Governo com competências nas áreas do emprego, da educação e da solidariedade e da segurança social.
5. Sem prejuízo de atender a outras lógicas de organização e interação territorial, tendo em atenção a qualidade, a especialização e a proximidade dos serviços de orientação, qualificação e certificação escolar e ou profissional, a dimensão e a cobertura territorial da rede de CQEP é definida com referência à Nomenclatura de Unidade Territorial, NUT III.
6. A gestão e regulação da rede de CQEP, bem como o seu modelo de funcionamento, são da competência da ANQEP, I.P., sem prejuízo das competências atribuídas aos membros do governo na presente portaria.

Artigo 5.º

Candidatura

1. A abertura de candidaturas à promoção de CQEP e o período em que decorrem é publicada em Diário de República, publicitada no portal da ANQEP e divulgada em jornais de maior tiragem nas NUT II, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data definida para o início do período de candidaturas.
2. A candidatura à promoção de CQEP é efetuada em formulário próprio, por via eletrónica, disponibilizado pela ANQEP, I.P..
3. A entidade candidata à promoção de um CQEP deve:
 - a) Estar regularmente constituída e registada;
 - b) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu;
 - c) Estar certificada pelo sistema de certificação das entidades formadoras ou estar reconhecida enquanto entidade formadora, nomeadamente, nos âmbitos educativo,

- científico e tecnológico, no quadro da respectiva lei orgânica, diploma de criação, homologação ou autorização de funcionamento, ou outro regime especial aplicável;
- d) Não se encontrar inibida do exercício da atividade pela prática de crime ou contraordenação, nomeadamente pela violação da legislação sobre trabalho de menores, discriminação no trabalho e no acesso ao emprego;
 - e) Tratar-se de entidade idónea, reconhecida e prestigiada na comunidade em que se encontra inserida;
 - f) Oferecer garantias de sustentabilidade e estabilidade, nomeadamente ao nível da equipa, dos equipamentos e instalações do CQEP que pretende promover;
 - g) Assegurar a prevenção de riscos, de forma a preservar a segurança e saúde dos trabalhadores e dos utentes;
 - h) Possuir localização e acessibilidades adequadas, tendo em conta os seus destinatários;
 - i) Estar integrada em redes e parcerias locais, regionais ou nacionais no âmbito da educação e formação.
4. No ato de candidatura à promoção do CQEP a entidade apresenta, obrigatoriamente, o plano estratégico de intervenção, referido no nº 2 do artigo 8º e ainda documentos que atestem os requisitos mencionados no nº anterior, nos termos e pelos meios definidos pela ANQEP, I.P..

Artigo 6.º

Seleção das entidades promotoras

A seleção das entidades promotoras de CQEP tem por base os critérios a definir em despacho conjunto dos membros do Governo com competências nas áreas do emprego, da educação e da solidariedade e da segurança social, sob proposta da ANQEP, I.P..

Artigo 7.º

Autorização da criação dos CQEP

- 1. A autorização da criação dos CQEP é concedida, por um período de 3 anos, por despacho do presidente do conselho diretivo da ANQEP, I.P., após deliberação do respetivo órgão, podendo ser renovada por iguais períodos.
- 2. A autorização da criação dos CQEP deve, para além da identificação das entidades promotoras, mencionar a respetiva área geográfica ou território de atuação e o âmbito da sua intervenção técnica.
- 3. A autorização da criação dos CQEP carece de homologação pelos membros do Governo mencionados no artigo anterior.
- 4. O despacho de autorização da criação dos CQEP é publicado no Diário da República e divulgado no portal da ANQEP, I.P., pelo presidente do conselho diretivo desta.
- 5. A renovação da autorização prevista no nº 1 depende de requerimento apresentado pela entidade promotora, com a antecedência mínima de 60 dias, relativamente ao termo da autorização inicial

ou renovada, acompanhado de plano estratégico de intervenção, referido no nº 2 do artigo 8º e dos documentos que atestem os requisitos mencionados no nº 3 do artigo 5º.

6. O despacho de renovação da autorização referida no nº anterior é publicado no Diário da República e divulgado no portal da ANQEP, I.P., pelo presidente do conselho diretivo desta.

Artigo 8.º

Plano estratégico de intervenção

1. O plano estratégico de intervenção, que estrutura e orienta a atividade do CQEP durante um período de três anos, é elaborado pela entidade candidata e sujeito à apreciação da ANQEP, I.P., em sede de candidatura.
2. O plano estratégico de intervenção é considerado aprovado se à entidade proponente for concedida autorização para a criação do CQEP.
3. O plano estratégico de intervenção estabelece o âmbito contextualizado de intervenção do CQEP e define, designadamente:
 - a) A fundamentação dos objetivos propostos;
 - b) A estratégia a adotar;
 - c) A área de intervenção territorial, incluindo o regime de itinerância nos casos em que se verifique;
 - d) Os resultados anuais a atingir, nomeadamente o número de jovens e de adultos a abranger, por tipo de intervenção e por nível de qualificação e certificação e, no caso dos candidatos ao primeiro emprego e desempregados, o número de integrações no mercado de emprego;
 - e) O modelo de organização e funcionamento, incluindo a constituição da equipa, as valências internas do CQEP, nomeadamente quando incluam a especialização na área da deficiência, a utilização de outros recursos da entidade promotora e a externalização de serviços complementares;
 - f) As áreas de educação e formação e as saídas profissionais em que o CQEP pretende promover processos de RVCC nas vertentes profissionais e de dupla certificação;
 - g) As parcerias e as ações de dinamização local previstas;
4. O plano estratégico de intervenção pode ser objeto de revisão, por iniciativa da entidade promotora, por proposta dos parceiros, referidos no artigo seguinte, ou em função das dinâmicas de acompanhamento, de avaliação e de monitorização da ANQEP, I.P..
5. A revisão do plano estratégico de intervenção carece sempre de autorização do conselho diretivo da ANQEP, I.P..

Artigo 9.º

Parcerias

1. Os CQEP devem operar em rede no respetivo território, podendo estabelecer, de forma autónoma, parcerias que contribuam para a prossecução das atribuições previstas no artigo 3.º,

nomeadamente com empregadores, entidades formadoras e municípios, adiante designados entidades parceiras, reforçando as sinergias, a complementaridade e a qualidade das respostas junto das populações e do mercado de emprego.

2. Para o desenvolvimento de processos de RVCC, escolar, profissional ou de dupla certificação, os CQEP devem privilegiar o recurso a formadores ou professores da própria entidade promotora, com experiência e competências ajustadas às necessidades, ou, sempre que se revele necessário, estabelecer acordos de parceria com escolas, centros do IEFP, I.P., empresas ou outras entidades formadoras certificadas.
3. As parcerias a que se referem os n.ºs anteriores são comunicadas e analisadas pela ANQEP, I.P., pelos meios que esta determinar.

Artigo 10.º

Constituição da equipa

1. A equipa do CQEP é constituída pelos seguintes elementos:
 - a) Coordenador;
 - b) Técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências, adiante designados técnicos de ORVC.
2. O número de técnicos de ORVC, das entidades promotoras referidas na alínea a) b) e c) do n.º1 do artigo 4º, é autorizado pelos membros do Governo com competência nas áreas do emprego, da educação e da solidariedade e da segurança social, sob parecer da ANQEP, I.P. e em função do plano estratégico de intervenção apresentado pelo CQEP.
3. Os CQEP asseguram a formação da respetiva equipa, de acordo com as orientações definidas pela ANQEP, I.P., sem prejuízo das ações por esta desenvolvidas.
4. A equipa dos CQEP é complementada no desenvolvimento de processos de RVCC por formadores ou professores externos ao CQEP, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Coordenador

1. O coordenador é designado pela entidade promotora do CQEP, cabendo-lhe assegurar a representação institucional do mesmo, bem como garantir o seu regular funcionamento ao nível da gestão pedagógica, organizacional e financeira.
2. No plano estratégico, compete ao coordenador:
 - a) Promover parcerias com entidades relevantes no território no âmbito da qualificação e do emprego, bem como assegurar a sua permanente dinamização e acompanhamento, de forma a maximizar a relevância, eficácia e utilidade social dos serviços prestados pelo CQEP;
 - b) Potenciar o estabelecimento de parcerias com entidades empregadoras, com vista à promoção da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o aperfeiçoamento, a especialização e a

- reconversão dos seus trabalhadores, bem como dinamizar a recolha de propostas de estágio e de oportunidades de formação em contexto de trabalho;
- c) Coordenar o plano estratégico de intervenção e elaborar o relatório de atividades, em articulação com as entidades parceiras e com os demais elementos da equipa;
 - d) Proceder à recolha, tratamento e divulgação sistemática da informação sobre o tecido empresarial, as oportunidades de emprego e as ofertas de qualificação para jovens e adultos.
3. Compete ainda ao coordenador, no plano operacional:
- a) Gerir a equipa e desenvolver o seu potencial, com vista a garantir o cumprimento das atribuições do CQEP, fomentando a inovação, a qualidade e a orientação do serviço para os utentes e para o mercado de emprego;
 - b) Implementar dispositivos de autoavaliação sistemática que permitam aferir a qualidade das intervenções e a satisfação dos utentes;
 - c) Disponibilizar a informação necessária ao acompanhamento, monitorização e avaliação externa da atividade, de acordo com as orientações da ANQEP, I.P.;
 - d) Adotar medidas que potenciem os serviços prestados pelo CQEP, tendo em atenção os resultados dos processos de autoavaliação e de avaliação externa;
 - e) Assegurar a fiabilidade da informação registada no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa, adiante designado por SIGO.
4. O coordenador não pode acumular esta função com a de diretor de agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou de diretor de centro de gestão direta ou participada da rede do IEFP, I.P.;
5. O coordenador deve possuir habilitação académica de nível superior, demonstrar conhecimento sobre as ofertas de educação e formação e possuir experiência profissional comprovada na gestão dessas ofertas ou na gestão de escolas, de centros do IEFP, I.P., ou de entidades formadoras.

Artigo 12.º

Técnico de ORVC

1. O técnico de ORVC é o responsável, pelas etapas de acolhimento dos utentes no CQEP, diagnóstico, informação, orientação, encaminhamento e pela condução dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.
2. O técnico de ORVC deve ter formação e ou experiência numa das seguintes vertentes:
 - a) Orientação escolar e ou profissional;
 - b) Metodologias de acompanhamento de jovens e ou adultos em diferentes modalidades de formação, assim como no acompanhamento de formação em contexto de trabalho;
 - c) Metodologias de trabalho com pessoas com deficiência, no caso de esta valência integrar o plano estratégico de intervenção do CQEP;
 - d) Metodologias de educação e formação de adultos, incluindo o balanço de competências e a construção de portefólios.

3. Compete ao técnico de ORVC, no âmbito das etapas de acolhimento, diagnóstico, orientação e encaminhamento:
 - a) Inscrever os jovens e adultos no SIGO e informar sobre a atuação do CQEP;
 - b) Promover sessões de orientação que permitam a cada jovem ou adulto identificar a resposta mais adequada às suas aptidões e motivações;
 - c) Promover sessões de informação sobre ofertas de educação e formação, o mercado de emprego atual, saídas profissionais emergentes, prospeção das necessidades de formação, bem como oportunidades de mobilidade no espaço europeu e internacional no que respeita à formação e trabalho.
 - d) Encaminhar jovens e adultos tendo em conta a informação sobre o mercado de emprego e as ofertas de educação e formação disponíveis nas entidades formadoras do respetivo território ou, no caso dos adultos, para processo de RVCC sempre que tal se mostrar adequado;
 - e) Monitorizar o percurso dos jovens e dos adultos encaminhados pelo Centro até à conclusão do respetivo percurso de qualificação, e, quando aplicável, até à inserção no mercado de emprego.
4. Compete ao técnico de ORVC, no âmbito das etapas de reconhecimento, validação e certificação de competências:
 - a) Enquadrar os candidatos no processo de RVCC, escolar, profissional ou dupla certificação, de acordo com a sua experiência de vida e perfil de competências;
 - b) Prestar informação relativa à metodologia adotada no processo de RVCC, às técnicas e instrumentos de demonstração utilizados e à certificação de competências, em função da vertente de intervenção;
 - c) Acompanhar os adultos ao longo do processo de RVCC, através da dinamização das sessões de reconhecimento, do apoio na construção do portefólio e da aplicação de instrumentos de avaliação específicos, em articulação com os formadores e ou professores;
 - d) Identificar as necessidades de formação dos adultos, em articulação com os formadores, professores e outros técnicos especializados no domínio da incapacidade e ou deficiência, podendo proceder, após certificação parcial, ao encaminhamento para ofertas conducentes à conclusão de uma qualificação.
 - e) Desenvolver ações de divulgação e de informação, junto dos diferentes públicos que residem ou estudam no território, sobre o papel dos CQEP e as oportunidades de qualificação, designadamente a oferta de cursos de dupla certificação.
5. Constitui também competência do técnico de ORVC, com a colaboração dos formadores e professores, proceder ao registo rigoroso no SIGO de todos dados relativos à atividade em que intervém no CQEP.

6. O técnico de ORVC deve ser detentor de habilitação académica de nível superior e possuir experiência profissional comprovada em educação e formação, de jovens e ou de adultos, em técnicas e estratégias de diagnóstico e de orientação ou em metodologias de balanço de competências e construção de portefólios.

Artigo 13.º

Formadores e professores

1. Os formadores e professores das entidades promotoras ou das entidades formadoras que estabelecem parcerias com os CQEP devem atuar em estreita articulação com a respetiva equipa de forma a garantir padrões de rigor e qualidade adequados às exigências das diferentes intervenções.
2. Compete aos formadores e professores referidos no número anterior e no âmbito das intervenções dos CQEP:
 - a) Participar no processo de RVCC, escolar, profissional ou de dupla certificação, através da aplicação de instrumentos de reconhecimento e validação de competências e do apoio aos adultos na elaboração do portefólio, na respetiva área de intervenção;
 - b) Informar o júri de certificação relativamente ao desenvolvimento do processo de RVCC dos adultos que acompanhou;
 - c) Exercer a função de avaliador, no âmbito do júri de certificação, designadamente nas provas de desempenho ou de demonstração de competências-chave, relativas às qualificações visadas pelos adultos que desenvolveram processos de RVCC acompanhados por outros formadores.
 - d) Colaborar com o técnico de ORVC na identificação das necessidades de formação de cada adulto, na fase de validação de competências, de forma a definir um encaminhamento mais sustentado para ofertas formativas conducentes a uma qualificação escolar e ou profissional.
3. Os formadores ou professores devem reunir as seguintes condições, de acordo com a vertente do processo de RVCC em que participam:
 - a) Escolar, habilitação para a docência em função da área de competências-chave em que intervêm, nos termos da legislação em vigor, e preferencialmente experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos;
 - b) Profissional, habilitação para o exercício das funções de formador, nos termos da legislação em vigor, e domínio técnico e experiência na saída profissional visada.

Artigo 14.º

Etapas de intervenção dos CQEP

1. Os CQEP organizam a sua intervenção nas seguintes etapas fundamentais:
 - a) Recolha, validação, sistematização e divulgação da informação;
 - b) Acolhimento;

- c) Diagnóstico
 - d) Informação e orientação;
 - e) Encaminhamento;
 - f) Monitorização;
 - g) Reconhecimento e validação de competências;
 - h) Certificação de competências.
2. As etapas previstas nas alíneas g) e h) do número anterior destinam-se exclusivamente aos adultos inscritos no CQEP.

Artigo 15.º

Recolha, validação, sistematização e divulgação da informação

A recolha, validação, sistematização e divulgação da informação sobre as ofertas de educação e de formação no território, bem como sobre as oportunidades de estágios nas empresas, tem como objetivos:

- a) Validar e tratar a informação inserida pelas entidades educativas e formadoras no SIGO ou noutras bases de dados significativas no âmbito da educação, da formação profissional e do mercado de emprego;
- b) Sistematizar e completar a informação disponível e torná-la acessível e compreensível pelos jovens e adultos a quem se destina, no suporte mais adequado, nomeadamente através de uma plataforma eletrónica;
- c) Divulgar de forma permanente e atualizada, nos suportes e nos locais mais adequados aos destinatários, a informação recolhida, validada e sistematizada, bem como dinamizar a realização de ações de divulgação direta nas entidades da rede de oferta de educação e formação e nos empregadores que atuam no território.

Artigo 16.º

Acolhimento

O acolhimento consiste no atendimento, na inscrição de jovens e de adultos e no esclarecimento sobre a missão e o âmbito de intervenção do CQEP.

Artigo 17.º

Diagnóstico

O diagnóstico consiste na análise do perfil do jovem ou do adulto, designadamente através de sessões de esclarecimento, análise curricular, avaliação do respetivo percurso de vida e experiência profissional, ponderação das suas motivações, necessidades e expectativas, aplicação de testes de diagnóstico, realização de entrevistas individuais e coletivas ou com recursos a outras estratégias adequadas, consoante se trate de jovem ou adulto, tendo em vista a identificação das respostas de educação e ou formação que melhor se ajustam a cada perfil.

Artigo 18.º

Informação e orientação

O processo de informação e orientação visa proporcionar ao jovem ou ao adulto apoio na identificação de projetos individuais de educação e de qualificação profissional e disponibilizar a informação necessária que permita a opção pela resposta que melhor se adequa ao seu perfil e que contribua para viabilizar, de forma realista, as vias de prosseguimento de estudos e ou de integração no mercado de emprego.

Artigo 19.º

Encaminhamento

1. O encaminhamento para uma oferta de educação e formação profissional decorre de um acordo entre a equipa do CQEP e o jovem ou adulto, com base no processo prévio de diagnóstico e ou orientação, devendo, no caso dos menores de idade ou a estes equiparados, implicar a participação e o acordo, expresso por escrito, dos progenitores ou de quem tenha a tutela do menor ou equiparado.
2. O encaminhamento para processos de RVCC, de adultos com idades compreendidas entre os 18 e os 23 anos, inclusive, depende de estes possuírem pelo menos três anos de experiência profissional devidamente comprovada pelos serviços competentes da segurança social ou, sempre que aplicável, de organismo estrangeiro congénere.

Artigo 20.º

Monitorização

A monitorização do percurso dos jovens ou adultos inscritos no CQEP e encaminhados para ofertas de educação e formação profissional, ou outras soluções qualificantes, visa aferir o cumprimento ou desvio das trajetórias definidas, bem como conhecer os resultados das aprendizagens e o nível de sucesso da interação com o mercado de emprego.

Artigo 21.º

Reconhecimento e validação de competências

1. O reconhecimento de competências consiste na identificação das competências adquiridas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, através do desenvolvimento de atividades específicas e da aplicação de um conjunto de instrumentos de avaliação adequados, com vista à construção de um portefólio.
2. O portefólio é um instrumento que agrega documentos de natureza biográfica e curricular, no qual se explicitam e organizam as evidências ou provas das competências detidas pelo candidato, de modo a permitir a validação das mesmas face ao referencial de competências-chave.

3. A validação de competências compreende a autoavaliação do portefólio e a heteroavaliação realizada pelo técnico de ORVC, pelos formadores e ou professores das diferentes áreas, em reunião convocada e presidida pelo coordenador do CQEP.
4. Da reunião referida no nº anterior será lavrada ata, que conterà o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respetivas votações.
5. A autoavaliação e heteroavaliação são pontuadas, de forma independente e por área de competência-chave, na escala de 0 a 200.
6. O adulto obtém o reconhecimento e validação de cada uma das áreas de competências-chave quando o valor resultante do cálculo da seguinte expressão for igual ou superior a 100 pontos:

$$PRVC = (0,2AA + 0,8HA)$$

em que:

PRVC - pontuação do reconhecimento e validação de competências, por área de competência-chave, arredondada às unidades;

AA -pontuação da autoavaliação, por área de competência-chave;

HA - pontuação da heteroavaliação, por área de competência-chave.

7. O processo de reconhecimento e validação de competências deve ser registado em instrumentos normalizados a elaborar pelos CQEP, com base em modelo definido pela ANQEP, I.P..
8. O portefólio, em suporte papel ou eletrónico, deve incluir cópia de todos os instrumentos mobilizados durante o processo de RVCC, bem como dos relatórios que sustentam a validação das competências.
9. O CQEP arquiva as atas e os registos do reconhecimento e validação de competências do adulto.

Artigo 22.º

Certificação de competências

1. As competências do adulto são certificadas por um júri, constituído de acordo com o artigo seguinte, que reúne por convocatória da entidade promotora.
2. A demonstração das competências do adulto é efetuada através da realização de uma prova escrita, oral, prática ou de uma prova que resulte da conjugação daquelas tipologias, organizada preferencialmente por unidades de competência ou áreas de competências-chave.
3. A matriz das provas, referidas no nº anterior, é elaborada ou revista pela ANQEP, I.P. e deve identificar o objeto da avaliação, a tipologia, os critérios gerais de avaliação, duração, material e equipamentos necessários para a sua realização.

4. A matriz é divulgada no portal da ANQEP, I.P., para conhecimento público, mantendo-se válida até à sua revisão, devendo a sua divulgação ser efetuada com, pelo menos, 30 dias de antecedência, relativamente à data prevista para a aplicação da primeira prova nela baseada.
5. A elaboração da prova e ou dos instrumentos de registo a utilizar para a certificação das competências são da responsabilidade da equipa do CQEP, obedecendo, obrigatoriamente, à matriz divulgada pela ANQEP, I.P. para a avaliação das unidades de competência ou áreas de competências-chave.
6. O enunciado da prova e ou os instrumentos de registo utilizados para a certificação das competências são, obrigatoriamente, depositados, até três dias úteis após a sua aplicação, num banco electrónico de provas acessível através do sistema de informação disponibilizado pela ANQEP, I. P., de acesso reservado.
7. A prova é classificada, por competência-chave, na escala de 0 a 200 pontos.
8. O CQEP arquiva cópia e ou registo da prova realizada pelo adulto.
9. O adulto obtém uma certificação em função de cada área de competência-chave, que lhe é reconhecida pelo júri, em conformidade com o respetivo referencial e quando o valor resultante do cálculo da seguinte expressão for igual ou superior a 100 pontos, aplicável a cada uma daquelas áreas:

$$CC = (0,5PRVC + 0,5Cp)$$

em que:

CC - certificação de competências, arredondada às unidades;

PRVC - pontuação do reconhecimento e validação de competências;

Cp - classificação da prova, arredondada às unidades.

10. O adulto obtém uma certificação total sempre que certifica as unidades de competência associada a um nível de escolaridade ou de qualificação completos, correspondente a um dos ciclos do ensino básico ou ao ensino secundário.
11. O adulto obtém uma certificação parcial quando as unidades de competência certificadas não são suficientes para a obtenção de um nível de escolaridade ou de qualificação.

Artigo 23.º

Júri de certificação

1. O júri de certificação é constituído por formadores ou professores de cada uma das áreas, não podendo, na sua composição, integrar os profissionais envolvidos no respetivo processo de RVCC, de modo a garantir uma avaliação externa rigorosa e independente, sem prejuízo do disposto no número quatro do presente artigo.
2. A nomeação do júri e do respetivo elemento que deve presidir é da competência da entidade promotora do CQEP.

3. Sempre que se trate de um processo de RVCC profissional os formadores que integram o júri de certificação devem ter uma qualificação técnica adequada na área de educação e formação do referencial visado e, pelo menos, cinco anos de experiência profissional.
4. No júri de certificação podem participar, como observadores, o técnico de ORVC que acompanha o adulto ao longo de todo o processo e, no caso de RVCC profissional ou de dupla certificação, representantes de associações sindicais e ou de empregadores que atuam em setores de atividade económica da mesma área de educação e formação.

Artigo 24.º

Diplomas e certificados

A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma a emitir pela entidade promotora do CQEP, através do SIGO, de acordo com os modelos a aprovar pela ANQEP, I.P.

Artigo 25.º

Formação

1. Quando, no decurso do processo de RVCC, for identificada a necessidade de realização de ações de formação até cinquenta horas, inclusive, estas serão asseguradas por formadores e professores da entidade promotora ou de entidades formadoras com quem o CQEP tenha estabelecido parcerias.
2. Sempre que o resultado do processo de RVCC for uma certificação parcial, o CQEP deve elaborar um plano pessoal de qualificação, segundo modelo a disponibilizar pela ANQEP, I.P., e proceder ao encaminhamento do adulto para uma entidade de educação ou formação.
3. O plano pessoal de qualificação contém a proposta do percurso a realizar pelo adulto, tendo em conta as competências evidenciadas, validadas e as necessidades de formação para obtenção de um determinado nível de escolaridade e ou de qualificação.
4. No caso de um adulto desempregado que tenha celebrado um plano pessoal de emprego com um Centro do IEFP, I.P., o plano pessoal de qualificação deve ser entendido como instrumento complementar do primeiro.
5. O plano pessoal de qualificação pode ser reajustado e aprofundado pela entidade de educação ou formação para a qual o adulto é encaminhado, desde que a proposta de alteração seja aprovada pelo CQEP.
6. No caso de processos de RVCC profissional, os planos pessoais de qualificação podem conter unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações, planos de autoformação ou planos de formação no posto de trabalho a cumprir pelo adulto.
7. No termo das formações desenvolvidas, no âmbito do presente artigo, o adulto regressa ao CQEP e retoma o processo na etapa de validação de competências.

Artigo 26.º

Horário de funcionamento

Os CQEP devem assegurar um horário de funcionamento em período laboral e pós-laboral, tendo em vista facilitar o acesso a todos os utentes, nomeadamente jovens e adultos empregados.

Artigo 27.º

Carta de Compromisso

A Carta de Compromisso do CQEP é aprovada pela ANQEP, I.P., sob parecer da entidade promotora, e estabelece, designadamente, o compromisso com o plano estratégico de intervenção, a missão, os princípios orientadores, os requisitos de estruturação do trabalho e os níveis de serviço a assegurar aos seus utentes, tendo em vista a melhoria permanente da qualidade dos serviços prestados.

Artigo 28.º

Acompanhamento e avaliação do CQEP

1. O acompanhamento e a avaliação do funcionamento e da atividade dos CQEP são realizados pela ANQEP, I.P..
2. A ANQEP, I.P. apresenta, em janeiro, abril, julho e outubro, aos membros do Governo com competências nas áreas do emprego, da educação e da solidariedade e da segurança social, um relatório com os resultados da monitorização efetuada no trimestre anterior.
3. A ANQEP, I.P. elabora e apresenta, até 31 de março do ano seguinte, aos membros do Governo referenciados no nº anterior, o relatório anual de acompanhamento e avaliação do funcionamento dos CQEP, divulgando-o, igualmente, no seu portal.
4. Os CQEP devem proceder, até 31 de janeiro, de cada ano, à autoavaliação das respetivas atividades, relativas ao ano anterior, de acordo com a Carta de Compromisso, com vista a melhorar a qualidade, a eficácia e a eficiência do seu funcionamento, a qual deve ser considerada no relatório referido no nº seguinte.
5. As entidades promotoras devem apresentar à ANQEP, I.P. o relatório de atividades dos respetivos CQEP reportado ao período de vigência do plano estratégico de intervenção, até 31 de março do ano seguinte ao termo daquele período, sem prejuízo da elaboração, até 28 de fevereiro, de relatórios anuais intermédios, reportados ao ano anterior.
6. A ANQEP, I.P. pode requerer à Inspeção-Geral da Educação e Ciência ou à Assessoria de Qualidade, Jurídica e de Auditoria do IEFP, I.P. a realização de auditorias ou inspeções à atividade dos CQEP.
7. O funcionamento, resultados e impactos decorrentes da atividade da rede dos CQEP podem ser objeto de avaliação externa regular, a contratualizar com entidades de reconhecido mérito e competência científica.

Artigo 29.º

Extinção dos CQEP

1. A ANQEP, I.P. pode determinar a extinção do CQEP, com base nos seguintes fundamentos:
 - a) Incumprimento grave ou reiterado das obrigações resultantes da lei, regulamentos ou orientações emanados pela ANQEP, I.P.;
 - b) Ineficiência ou ineficácia da atividade do CQEP, verificada pela avaliação da execução do plano estratégico de intervenção.
 - c) Incumprimento de um ou mais requisitos previstos no nº 3 do artigo 5º.
2. O CQEP pode igualmente ser extinto mediante requerimento da respetiva entidade promotora dirigido à ANQEP, I.P.
3. O CQEP pode, ainda, ser extinto no final do período relativo a um plano estratégico de intervenção por decisão da ANQEP, I.P. com fundamento em critérios de cobertura geográfica e demográfica do território.
4. A extinção de CQEP é publicada no *Diário da República* por despacho do presidente do conselho diretivo da ANQEP, I.P., após deliberação do respetivo órgão.
5. A extinção de CQEP carece de homologação pelos membros do Governo com competências nas áreas do emprego, da educação e da solidariedade e da segurança social.
6. Por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no nº anterior, a publicar no Diário da República, podem os CQEP serem extintos, verificadas as situações enunciadas nos nºs 1 ou 3 do presente artigo.
7. Nos casos previstos nos números anteriores, os CQEP cessam o exercício da sua atividade, sem prejuízo do dever que incumbe à respetiva entidade promotora de, no prazo de 120 dias consecutivos a contar da publicação da decisão de extinção:
 - a) Concluir as etapas de orientação e de encaminhamento iniciados;
 - b) Transferir os jovens e os adultos inscritos no centro para outros CQEP, no âmbito do seu território, incluindo os eventuais documentos que lhes digam respeito, mediante acordo com os interessados e informação prévia dos centros destinatários;
 - c) Concluir os procedimentos técnico-pedagógicos em curso, efetuando, sempre que aplicável, os registos necessários no SIGO.

Artigo 30.º

Arquivo técnico-pedagógico

1. O CQEP deve criar e manter devidamente atualizado o arquivo da documentação técnico-pedagógica, incluindo a relativa à sua criação, que, em caso de extinção, fica à guarda da respetiva entidade promotora.
2. Em caso de extinção da entidade promotora, o arquivo técnico-pedagógico referido no número anterior é confiado à guarda da ANQEP, I.P..

Artigo 31.º

RVCC em profissões regulamentadas

No caso de profissões regulamentadas, cujo exercício esteja legalmente dependente do cumprimento de requisitos específicos, o desenvolvimento de processos de RVCC está dependente da articulação com a autoridade responsável respetiva e do cumprimento dos regulamentos legais aplicáveis, por forma a garantir que os candidatos que obtenham uma certificação total possam ter acesso ao exercício da atividade profissional correspondente.

Artigo 32.º

Regulamentação subsidiária e complementar

As matérias que não se encontrem previstas na presente portaria nem sejam expressamente remetidas para regulamentação subsequente ou específica são resolvidas mediante aplicação da regulamentação em vigor que a não contrarie e, quando se justifique, através das orientações definidas pela ANQEP, I.P., previamente homologadas pelos membros do Governo com competência nas áreas do emprego, da educação e da solidariedade e da segurança social.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados a Portaria n.º 370/2008, de 21 de maio, a Portaria n.º 211/2011, de 26 de maio e o despacho n.º 15889/2009, de 13 de julho.

Artigo 34.º

Disposições finais

1. As competências dos Centros Novas Oportunidades previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, passam a ser assumidas, para todos os efeitos, pelos CQEP criados ao abrigo da presente portaria.
2. As competências das Comissões Técnicas, a funcionar no âmbito dos Centros Novas Oportunidades, relativas aos processos de validação e certificação previstos nos artigos 43.º e 45.º da Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, com as alterações constantes da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro, passam a ser assumidas pelos CQEP, de acordo com o regulamento a definir pela ANQEP, I.P., através de despacho a publicar no Diário da República.
3. Os Centros Novas Oportunidades são considerados extintos a partir de 31 de março de 2013, devendo os adultos inscritos ou em processo de RVCC serem transferidos, até essa data, para um dos CQEP a serem criados no mesmo território, salvo se outra for a sua opção.
4. As entidades promotoras dos Centros Novas Oportunidades extintos ficam responsáveis pela guarda de todo o acervo documental, designadamente relativo à sua criação, aos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, independentemente da etapa em que se

encontrem, aos dos adultos inscritos ou em processo de RVCC, devendo transferir o mesmo para um dos CQEP a serem criados, nos termos previstos no número anterior.

5. Em caso de extinção das entidades promotoras a que se refere o número anterior, o acervo documental aí identificado é confiado à guarda da ANQEP, I.P..

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego	O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário	O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social
Pedro Silva Martins	João Henrique Grancho	Marco António Costa